



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº ~~807~~ / 2013

115ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 23/10/2013

PROCESSO Nº 1/3693/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.10249

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REGINALDO GUIMARAES SOMBRA ME

AUTUANTE: ANA EDITE FERREIRA SANTIAGO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS -
Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de extraviar formulários contínuo de numeração 01 a 250, informado através do Protocolo Nº 093142897, em 15/07/2009 e AIDEF 39951/2005. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE visto que no curso do processo restou comprovado a devolução dos documentos fiscais tidos como extraviados por parte do contribuinte. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

“Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. A empresa informou através processo protocolo 09314897 em 15/07/2009 o extravio dos documentos fiscais NFVC serie D AIDEF 39951/2005 de numeração de 01 a 250, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.”

O fiscal autuante aponta como infringido os arts. 142, c/c art. 878, §§ I e II do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso IV alínea “k” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Tempestivamente o contribuinte ingressou nos autos com defesa as fls. 06 dos autos, alegando o seguinte:

- a) No dia 15/07/2009 foi entregue a comunicação de extravio de documento fiscais, referente a NFVC de numeração 01 a 250, conforme documento em anexo;
- b) Após procurar na empresa foram encontrados os blocos NFVC com numeração de 01 a 250, no dia 30/07/2009, foram devolvidos a SEFAZ conforme documento anexo;
- c) Foi solicitado que o contribuinte comparecesse a SEFAZ no dia 30/07/2009, no período da tarde para assinar o auto de infração, devido ter sido lavrado no dia 29/07/2009, não podendo ser mais alterado.
- d) Segue copia dos documentos.

O Julgador singular após analisar os documentos apresentados pela defesa conclui que o auto de infração não pode prosperar, tendo em vista os documentos tidos como extraviados terem sido devolvidos em sua totalidade ao CEXAT de Parangaba, tendo sido confirmado através de consulta ao Sistema Informatizado da SEFAZ. Por tal motivo pugna pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 719/2012, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão Absolutória proferida em Primeira Instância.

Constam as fls.29 dos autos, despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da consultoria.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração acusa a empresa REGINALDO GUIMARÃES SOMBRA - ME, de extraviar 250 NFVC Serie D, conforme informação apresentada pelo contribuinte através do Protocolo 093142897bem 15/07/2009.

Em sua defesa contribuinte alega que os documentos foram encontrados e apresentados ao CEXAT da Parangaba em 30/07/2009. Como prova acosta copia GIDEC de devolução, fls.11 dos autos.

Pois bem, analisando a GIDEC apresentada as fls.11 do autos, vê-se que de fato contribuinte devolveu os documentos tidos como extraviados, indicando o código do campo situação 4, que significa que os formulários de 01 a 250 encontravam-se em branco. A devolução dos documentos foram devidamente confirmadas através de consulta aos sistemas Informatizados da SEFAZ, fls. 16 dos autos.

Confirmada a devolução inexistente infração a ser imputada ao contribuinte, é o que determina o § 2º do art. 123, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123 (...)

§ 2º Não se configura a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou, quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

Portanto, como restou devidamente comprovado através da GIDEC fls. 11 dos autos a devolução dos documentos fiscais exigidos no auto de infração em tela, entendo que o presente lançamento fiscal perdeu seu objeto, razão pela qual deve o presente auto de infração ser considerado improcedente.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e **REGINALDO GUIMARÃES SOMBRA - ME** recorrido **AMBOS**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro